Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010471-87.2015.8.26.0566 Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Posse

Embargante: Jaqueline Camargo

Embargado: Itaú Unibanco S/A e outros

Vistos.

JAQUELINE CAMARGO ajuizou ação contra ITAÚ UNIBANCO S.A., ROGÉRIO APARECIDO BATISTA DA SILVA VEÍCULOS ME, RODRIGO JOSÉ BATISTA DA SILVA e ROGÉRIO APARECIDO BATISTA DA SILVA, pedindo a exclusão de bloqueio judicial sobre veículo de sua propriedade, indevidamente bloqueado no interesse do primeiro embargado em ação de execução. Requer a antecipação da tutela para cancelamento da restrição judicial lançada sobre o veículo e a manutenção ou restituição na posse do veículo.

Deferiu-se a antecipação da tutela e determinou-se, em princípio, apenas a citação Itaú Unibanco.

Citado, o embargado contestou o pedido alegando que não houve penhora do veículo, mas sim bloqueio de circulação e transferência do veículo. Alega ainda, que agiu de boa-fé ao requerer o bloqueio do veículo, pois o mesmo encontra-se registrado em nome da empresa executada Rogério Aparecido Batista da Silva Veículos ME e que concorda com o levantamento da restrição judicial que recaiu sobre o veículo, contudo não concorda com sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois quem deu causa a restrição foi a embargante que adquiriu o veículo e não efetuou a transferência para o seu nome.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessária a citação dos executados, pois a legitimidade para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro é daquele que requereu o bloqueio judicial. Inexiste, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Ressalvar-se-ia a hipótese em que o próprio executado fosse o responsável pela realização da penhora, indicando o bem, por exemplo, o que não se verifica no caso.

A pedido do embargado Itaú Unibanco, decretou-se medida restritiva sobre automóvel de propriedade da embargante, o que justificou a propositura desta ação. A medida foi anotada no órgão de trânsito em 26 de novembro de 2014 (fls. 34), pela circunstância de que o veículo continuava registrado em nome do anterior proprietário.

O recibo de transferência juntado pela embargante a fls. 12 comprova que em 19 de maio de 2011 o executado Rogério Aparecido Batista da Silva vendeu o veículo a embargante.

O documento reproduzido a fls.44 comprova que na data da restrição judicial o veículo encontra-se registrado em nome do executado.

Nessas circunstâncias, cumpre reconhecer que a própria embargante contribuiu para o surgimento da restrição, pois deixou de promover a transferência do registro de propriedade, permitindo continuasse em nome do executado, o que ensejou a medida executiva.

De todo modo, o embargado concorda com o pedido de cancelamento da restrição.

Relativamente às despesas processuais, a rigor a embargante deveria responder por elas, porquanto não se pode dizer que o embargado deu causa ao litígio. A anotação restritiva decorreu de uma omissão da embargante. Sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é mais prático e objetivo dispensar-se condenação meramente formal.

Diante do exposto, julgo a autora carecedora da ação proposta contra ROGÉRIO APARECIDO BATISTA DA SILVA VEÍCULOS ME, RODRIGO JOSÉ BATISTA DA SILVA e ROGÉRIO APARECIDO BATISTA DA SILVA, e **extingo o processo**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **acolho o pedido** apresentado contra ITAÚ UNIBANCO S.A, e mantenho a embargante, JAQUELINE CAMARGO, na posse do veículo Fiat Uno Mille EP, placa CEB-0165. Determino o cancelamento das restrições incidentes no sistema RENAJUD, desde logo.

A embargante está isenta de despesas processuais.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de novembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA